



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento Regional

2010/0004(COD)

21.4.2010

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às contribuições financeiras da União Europeia para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010) (COM(2010)0012 – C7-0024/2010 – 2010/0004(COD))

Comissão do Desenvolvimento Regional

Relator: Seán Kelly

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pelo projecto de acto)

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	7

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às contribuições financeiras da União Europeia para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010)

(COM(2010)0012 – C7-0024/2010 – 2010/0004(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2010)0012),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º e o artigos 175.º e o n.º 1 do artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0024/2010),
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados transmitidos ao seu Presidente pelos Parlamentos nacionais sobre a conformidade do projecto de acto com o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição que seguidamente se expõe;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) No seu acórdão de 3 de Setembro de 2009, Processo C-166/07 (Parlamento

Alteração

(17) No seu acórdão de 3 de Setembro de 2009, Processo C-166/07 (Parlamento

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Europeu/Conselho e Comissão), o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anulou o Regulamento (CE) n.º 1968/2006, por se basear exclusivamente no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e deliberou que a base jurídica adequada era constituída pelo disposto no artigo 159.º, n.º 3, e no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Contudo, o Tribunal deliberou igualmente que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1968/2006 fosse mantida até que entrasse em vigor, num prazo razoável, um novo regulamento adoptado com a legitimidade da base jurídica adequada e que a anulação do Regulamento (CE) n.º 1968/2006 não afectasse a validade dos pagamentos efectuados nem a dos compromissos assumidos por força do referido regulamento,

Europeu/Conselho e Comissão), o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anulou o Regulamento (CE) n.º 1968/2006, por se basear exclusivamente no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e deliberou que a base jurídica adequada era constituída pelo disposto no artigo 159.º, n.º 3, e no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Contudo, o Tribunal deliberou igualmente que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1968/2006 fosse mantida até que entrasse em vigor, num prazo razoável, um novo regulamento adoptado com a legitimidade da base jurídica adequada e que a anulação do Regulamento (CE) n.º 1968/2006 não afectasse a validade dos pagamentos efectuados nem a dos compromissos assumidos por força do referido regulamento. ***A este respeito, considera que, a bem da certeza jurídica, é necessário manter a aplicação com efeitos retroactivos do artigo 6.º do novo regulamento, uma vez que abrange o conjunto do período de programação de 2007-2010.***

Or. en

Justificação

O texto inserido reflecte a posição já tomada pelo Conselho. A alteração destina-se a permitir concluir o procedimento de aprovação do regulamento sem atrasos desnecessários.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes

A presente proposta foi apresentada ao Parlamento Europeu na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça, de 3 de Setembro de 2009, relativo ao Processo C-166/07 (Parlamento Europeu vs. Conselho e Comissão)³.

O Tribunal decidiu anular o Regulamento (CE) n.º 1968/2006, do Conselho, na sequência de uma acção interposta pelo Serviço Jurídico do Parlamento Europeu. Não obstante, foi permitido que continuasse em vigor até à apresentação de uma nova proposta de regulamento do Parlamento Europeu do Conselho, utilizando a nova base jurídica.

O Parlamento Europeu considerou que o regulamento deveria ser aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 159.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (agora artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e apresentou um recurso de anulação ao Tribunal de Justiça. Este último decidiu que, tanto o n.º 3 do artigo 159.º, como o artigo 308.º deveriam ser utilizados como base jurídica e solicitou às instituições que adoptassem um regulamento de substituição, com uma base jurídica dual.

A Comunidade Europeia tem contribuído para o Fundo Internacional para a Irlanda (FII) desde 1989, três anos após a sua criação por Acordo entre os Governos britânico e irlandês. No actual período (2006-2010), o apoio da EU representa aproximadamente 57 % das contribuições anuais, o que faz da União o principal doador para o Fundo. Este último destina-se a contribuir para a implementação do artigo 10.º-A do Acordo Anglo-Irlandês de 15 de Novembro de 1985, o qual prevê que *"os dois governos devem cooperar para promover o desenvolvimento económico e social das regiões das duas partes da Irlanda que mais têm sofrido com as consequências da instabilidade destes últimos anos e para reflectir sobre a possibilidade de obter um apoio internacional para este trabalho"*.

O trabalho do FII é orientado por dois objectivos: promover o progresso económico e social e incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre os nacionalistas e os unionistas em toda a Irlanda".

Enquanto instrumento para realizar o objectivo da paz e da reconciliação a nível da base através do apoio ao desenvolvimento económico e social, o FII, complementa a acção levada a cabo pelos Programas da UE para a Paz e Reconciliação na Irlanda do Norte e na Região Fronteira da Irlanda ("PEACE I" 1995-1999, "PEACE II" 2000-2006 e "PEACE III" 2007-2013).

O Conselho do Fundo é nomeado conjuntamente pelos Governos britânico e irlandês e é composto por um presidente e seis membros que exercem a supervisão sobre a gestão e o funcionamento do Fundo. O Conselho é assistido por um Conselho Consultivo de altos

³ JO C 256/2, de 24.10.2009.

funcionários nomeados pelos dois Governos. A administração do Fundo é dotada de um secretariado, chefiado por dois co-directores gerais instalados em Belfast e Dublin, respectivamente. Quando conveniente, há departamentos governamentais e organismos públicos que funcionam como agências executivas do Fundo, no Norte e no Sul. O Conselho é representante das comunidades de ambas as partes da Irlanda e reúne-se, em média, quatro vezes por ano. A Comissão tem o estatuto de observador junto do Conselho, juntamente com outros países doadores (Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália) e está representada em todas as reuniões do Conselho. Actualmente, as actividades do Fundo são realizadas através de diversos programas e regimes que podem ser agrupados em três categorias: revitalização de áreas desfavorecidas, reforço das capacidades comunitárias e desenvolvimento económico. Actualmente, o FII está a concentrar-se mais sobre projectos ligados às pessoas (cerca de 30 % dos seus recursos), como intervenções no domínio da educação.

Em 2005, o Fundo realizou uma revisão, consciente de que o actual nível de apoio internacional não pode ser mantido indefinidamente. As suas estruturas e prioridades foram examinadas, a fim de redefinir a sua missão à luz das novas realidades. A revisão resultou na aprovação de um quadro estratégico, intitulado "*Sharing this Space*", até à expiração do Fundo em 2010. Consequentemente, foi lançada uma fase final de actividades (2006-2010). Os objectivos do Fundo para os seus últimos cinco anos incluem:

- desenvolver e dar forma à perspectiva de um futuro partilhado para a Irlanda do Norte e ambas as partes da Ilha;
- promover a compreensão entre as diferentes comunidades da Irlanda;
- facilitar a integração entre comunidades;
- criar alianças com outras agências, garantir o trabalho a longo prazo do FII para além de 2010 e partilhar a experiência com os que trabalham pela paz em outras regiões.

Os programas apoiados pelo FII serão no futuro agrupados em torno de quatro temas: construir alicerces, estabelecer pontes, integrar comunidades e legar uma herança.

A proposta da Comissão

O pacote de propostas para aprovação inclui:

- uma proposta de regulamento do Conselho relativo às contribuições financeiras da União Europeia para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010);

Na sua proposta, a Comissão salienta que a fase final se destina a tratar das áreas de maior necessidade e a garantir que o seu trabalho seja duradouro a longo prazo. A Comissão propõe contribuições da UE no valor de 15 milhões € por ano para o FFI continuar durante um período adicional de 4 anos. Porém o FFI terá que utilizar estas dotações até 2013 e há margem para reafectar as dotações não gastas, consoante a estratégia de encerramento.

Avaliação do FFI

Foram realizados progressos significativos na construção da paz, tanto entre comunidades na Irlanda do Norte, como nas regiões fronteiriças entre a República da Irlanda e a Irlanda do Norte. O relator salienta em particular o papel do desporto na promoção da reconciliação entre comunidades. Alguns exemplos são:

O projecto "Football4Peace"- Este projecto de três anos, aprovado pelo Conselho do FFI em Junho de 2008, consiste num empreendimento conjunto entre a Inishowen Rural Development Ltd., a IFA(Irlanda do Norte) e a FAI (República da Irlanda) que visa a população jovem e a utilização do futebol como forma de promover boas relações comunitárias através de parcerias interfronteiriças e intercomunitárias. O FII está a prestar uma assistência financeira de 527,954 €, juntamente com as contribuições "em espécie" da FAI, da IFA, da Inishowen School Boys League e do Limavady Council/ Limavady Utd.

A Acção "Maximizar o Espaço Comunitário - Projecto Transfronteiriço" - Em Junho de 2008, o Conselho do FII deu o seu acordo ao Conselho do Desenvolvimento Rural (Irlanda do Norte) promotor do projecto, para trabalhar com 50 grupos comunitários (38 da Irlanda do Norte e 12 condados a sul da fronteira), durante um ano, para melhorar as relações comunitárias e facilitar o desenvolvimento, assim como uma utilização mais ampla dos centros comunitários existentes, aumentando a capacidade e a confiança dos grupos. Os grupos que realizarem com sucesso esta fase podem subseqüentemente candidatar-se a um máximo de 50.000 € para melhorar as facilidades do centro que utilizam, tornando-o assim mais atractivo para os potenciais utilizadores.

A atracção para este programa incluiu reuniões com a GAA, entre outras organizações, e o Michael Davitt's GAA Club de Swatragh, Condado de Derry, é um dos grupos participantes.

O Projecto "Relações comunitárias através do desporto" - Trata-se de um projecto de dois anos a realizar pela Donegal Sports Partnership, com um financiamento de 152.000 € aprovado em Novembro de 2009. Destina-se a utilizar o desporto como suporte para promover a paz e a reconciliação, e foi lançado recentemente. Será realizado nas comunidades fronteiriças Donegal, West Tyrone e Derry, e envolverá 150 jovens com idades de 14 a 18 anos, de todos os subsectores religiosos. Incluirá apoio prático das organizações públicas nacionais dos desportos, incluindo a GAA, a FAI, a IRFU, a Cricket Ireland, Atletismo, Badmington Grelando e Cycling Ireland. Será articulado com *workshops* sobre as relações comunitárias e a diversidade cultural que permitirão aos jovens explorar a sua própria cultura, crenças e tradições, assim como pôr em questão estereótipos, a fim de reconhecer e lidar com a diferença.

Conclusão

O relator gostaria de salientar o excelente contributo do Fundo Internacional para a Irlanda no apoio de base ao Processo de Paz, que recentemente foi solidificado com a transferência de competências nos domínios da justiça e da polícia para a Assembleia da Irlanda do Norte.

O FFI tem constituído um elemento essencial na reconciliação intercomunitária e, uma vez que está a chegar ao fim do seu período de actividade actual, importa prestar o devido reconhecimento ao papel fundamental desempenhado pela UE neste domínio.

O relator solicita aos Governos da Irlanda e do Reino Unido que examinem a possibilidade de prolongar a duração do Fundo Internacional para a Irlanda. Ainda há muito trabalho a fazer para realizar os objectivos de estabelecer pontes e integrar comunidades, nomeadamente através do suporte que o desporto constitui.

Neste contexto, o relator solicita a ambos os Governos que, no âmbito do Conselho Europeu façam uma declaração sobre o ponto até ao qual prevêem o desenvolvimento de iniciativas de financiamento neste domínio durante o próximo período de programação financeira da UE.

De igual modo, o relator solicita que o conjunto da Ilha da Irlanda seja tido em conta em quaisquer futuros projectos. O estabelecimento de pontes deverá ocorrer não só entre comunidades na Irlanda do Norte, mas também entre a Irlanda do Norte e todas as zonas da República da Irlanda.

Finalmente, o relator solicita uma aprovação expedita desta proposta pelo Parlamento, a fim de que não persista qualquer incerteza jurídica na sequência da anulação do regulamento inicial pelo Tribunal de Justiça Europeu.